

ACÓRDÃO
N.º
04/2019
A PARTIR DE 15 DE MAIO
DE 2019

Ação de indemnização

AGÊNCIA WELLINDE VOYAGES
S.A.R.L.

C/

A Comissão da União Económica e Monetária
da África Ocidental (UEMOA)

Composição do Tribunal :

- **A Sra. Joséphine S. EBAH TOURE,**
Presidente,
- **Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz**
- **Mahawa S. DIOUF, juiz-**
relator ;
- **Euloge AKPO, juiz ;**
- **Augusto MENDES, juiz ;**

- **Eliane Victoire ALLAGBADA**
JACOB, advogada-geral;

- **Hamidou YAMEOGO, Escrivão**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA ÁFRICA
OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 15 DE MAIO DE 2019

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária no dia quinze de maio de dois mil e dezanove, com a presença de :

Senhora Joséphine Suzanne EBAH-TOURE, Presidente; Sr. Salifou SAMPINBOGO, Juiz; Sr. Mahawa Sémou DIOUF, juiz-relator; Sr. Euloge AKPO, juiz; Sr. Augusto MENDES, juiz;

Na presença da da Sra. Eliane Victoire ALLAGBADA JACOB, advogada-geral;

Com a assistência de Hamidou YAMEOGO, Escrivão ;

Proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE

AGENCE WELLINDE VOYAGES S.A.R.L., tendo a sua sede social em Ouagadougou, Boulevard France Afrique, Ouaga 2000, 02 BP 5847 Ouagadougou 02, Tel: (226) 25 46 32 32, tendo como advogado a Société Civile Professionnelle d'Avocats, SCPA-Sissili Conseils sise au 460, Rue 15-606, Avenue du Dialogue, Ouaga 2000, 01 BP 6042 OUAGADOUGOU 01, Avocats inscrits au Barreau du Burkina Faso ;

O queixoso, por um lado ;

E

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), representada pelo Conselheiro Técnico do Presidente da Comissão da UEMOA responsável pelos Assuntos Jurídicos, assistido pelo Gabinete Harouna SAWADOGO, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, 01 BP4091 Ouagadougou 01, Tel (+226) 25 30 69 46, Fax (+226) 25 31 08 52,

Demandado, por outro lado ;

O TRIBUNAL

VU Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA Ata n.º 01/2016/CJ, de 25 de maio de 2016, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal e à repartição de funções no Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Despacho n.º 004/2019/CJ, de 08 de fevereiro de 2019, sobre a composição da sessão plenária que se realizará em audiência pública ordinária em 13 de março de 2019;

TENDO EM CONTA Despacho n.º 012/2019/CJ, de 09 de maio de 2019, sobre a composição da sessão plenária a realizar em audiência pública ordinária no dia 15 de maio de 2019;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

TENDO EM CONTA os documentos do processo ;

TENDO EM CONTA o pedido de indemnização por danos apresentado pela WELLINDE VOYAGES S.A.R.L., registado na Secretaria do Tribunal em 22 de novembro de 2017, com o número 17 R 004 ;

OUVIU o juiz-relator no seu relatório;

ORDENADO O advogado do demandante nas suas observações orais;

ORĪ O advogado da recorrida nas suas observações orais; **ORDERED**
o primeiro advogado-geral nas suas alegações orais;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, por requerimento de 14 de novembro de 2017, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 22 de novembro de 2017, com o número 17 R 004, a Agence WELLINDE VOYAGES S.A.R.L., com domicílio escolhido nas secções do SCPA SISSILI Conseils, declara que, no âmbito da venda de títulos de transporte em benefício de agentes da Comissão da UEMOA, esta última ainda lhe deve somas em dinheiro relativas a facturas não pagas de 6 de julho de 2012 a 5 de abril de 2013, no montante de oitocentos e sessenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e setenta e seis (866.555.076) francos CFA;

Por se considerar lesada pelo que considera ser uma falta de pagamento, interpôs recurso para a Cour de céans, pedindo a condenação da Comissão a pagar-lhe a referida quantia e outros montantes a título de indemnização pelo prejuízo financeiro sofrido.

Por conseguinte, remeteu o assunto para o Tribunal de Justiça da

UEMOA para uma decisão prejudicial: Quanto à forma :

- Declarar-se competente para conhecer do presente recurso;
- Declarar que a ação foi intentada dentro dos

prazos; Mérito :

- Condenar a Comissão a pagar o montante principal do crédito no valor de oitocentos e sessenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e setenta e seis (866.555.076) francos CFA;
- Condenar a Comissão a pagar-lhe o montante de trezentos e vinte e dois milhões quatrocentos e trinta mil setecentos e um (322.430.701) francos CFA a título de indemnização por perdas e danos;
- Condenar a Comissão a pagar-lhe a quantia de vinte e nove milhões e quinhentos (29.000.500) francos CFA a título de despesas de justiça;
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas;

II- OS FUNDAMENTOS DAS PARTES

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega uma retenção indevida e injustificada do seu crédito;

Considerando que a Comissão, na sua resposta, alegou a incompetência do Tribunal de Justiça da UEMOA, a prescrição da ação e, a título subsidiário, a necessidade de nomear um perito para avaliar a situação das suas contas;

Recorda que a recorrente interpôs um recurso no Tribunal de Justiça com base no artigo 15.º do Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo. A este respeito, sublinha que a utilização da expressão "sem prejuízo", que considera significar "sem ter em conta" ou "independentemente de", remete para a ideia de que a regra de competência estabelecida por este texto não tem qualquer relação com a aplicação de uma outra regra, no caso vertente o artigo 9;

Refere que o artigo 9º diz respeito à responsabilidade contratual da UEMOA e ao tribunal nacional competente para qualquer litígio com ela relacionado, que se regem pela lei aplicável ao contrato em causa. Acrescenta que o Tribunal de Justiça da UEMOA é competente pelo facto de enumerar as diferentes acções que lhe podem ser submetidas e que, além disso, o artigo 27º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça e o artigo 15º, n.º 5, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça apenas regem a competência do Tribunal para declarar a responsabilidade extracontratual da União;

A Comissão alega igualmente que as relações referidas pela recorrente são de natureza comercial e são regidas pelo Ato Uniforme sobre o Direito Comercial Geral, cujo artigo 301.o prevê que "o prazo de prescrição das acções relativas às vendas comerciais está sujeito às disposições do capítulo IV do livro I do presente Ato Uniforme, sem prejuízo do disposto no presente livro. O prazo de prescrição das acções relativas às vendas comerciais é de dois anos, salvo disposição em contrário do presente Livro";

Assim, alega que a presente ação foi intentada em 22 de novembro de 2017, quando deveria ter sido intentada a partir de 2014 para as alegadas facturas de 2012 e a partir de 2015 para as alegadas facturas de 2013 não pagas;

Considera igualmente que, se o Tribunal deve examinar o mérito da causa, deve, em primeiro lugar, ordenar a realização de um relatório de peritagem para ajustar as contas entre as partes e imputar as despesas à Agência;

Considerando que, na sua resposta, o recorrente invoca o carácter não exclusivo da competência dos tribunais nacionais para decidir sobre a responsabilidade contratual da União;

Assim, afirma que, se o legislador tivesse querido estabelecer uma competência exclusiva, tê-lo-ia feito de forma inequívoca, tal como previsto no artigo 15º, nº 5, do Regulamento nº 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que dispõe que "o Tribunal de Justiça tem competência exclusiva".

O Tribunal de Justiça é o único competente para declarar a responsabilidade extracontratual e para condenar a União a indemnizar os danos causados;

Alega que o Tribunal de Justiça não pode, sob pena de se arrogar os poderes do legislador, considerar que os órgãos jurisdicionais nacionais têm competência exclusiva em matéria de responsabilidade contratual da União;

Acrescenta que a leitura do artigo 27.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA não permite distinguir entre responsabilidade contratual e extracontratual;

No que diz respeito ao prazo de prescrição invocado pela Comissão, a recorrente invoca as disposições do artigo 234.o do Livro III do Ato Uniforme de Direito Comercial Geral, que especificam que o texto do artigo 301.o diz respeito às vendas comerciais, ou seja, aos contratos de venda de mercadorias entre comerciantes, pessoas singulares ou colectivas;

Sustenta que, como a Comissão não é um comerciante, não pode ser aplicado o prazo de prescrição de dois anos, mas sim o do artigo 16.o do mesmo livro, que prevê um prazo de prescrição de cinco anos;

Que também invoca a suspensão dos prazos de prescrição, causada pela assinatura, em 6 de fevereiro de 2014, de um acordo de conciliação, no termo do qual acordou com a Comissão submeter-se ao resultado da auditoria de um perito e, posteriormente, ao do Tribunal de Contas da UEMOA; isto nos termos do artigo 21.2 do Ato Uniforme supracitado.

Por último, pede ao Tribunal de Justiça que ordene à União que ponha à disposição das partes e do Tribunal de Primeira Instância os resultados dos controlos anteriores, em conformidade com o artigo 40.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

Considerando que, na sua réplica, a Comissão sublinha que, mesmo que o recorrente aceite o princípio da especialização judicial, o facto é que o presente recurso não é da competência do Tribunal de Justiça;

Além disso, alega que é aplicável o prazo de prescrição de três anos previsto no artigo 15.o , n.o 5, ponto 2, do referido Regulamento de Processo e que o recurso é inadmissível na sua forma atual, na medida em que foi interposto sem esperar pelo resultado da peritagem do Tribunal de Contas;

Por último, manifesta a sua intenção de colocar à disposição do Tribunal todas as informações necessárias ao apuramento da verdade;

III- DO DEBATE

Jurisdição

Considerando que a Comissão invocou a incompetência do tribunal de primeira instância com base no facto de as regras de competência serem de ordem pública e poderem ser invocadas em qualquer fase do processo, mesmo officiosamente;

Considerando que o Tribunal de Justiça beneficia de uma competência de atribuição exhaustivamente enumerada nos textos comunitários que são o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA e o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Assim, nos termos do artigo 27.º do Ato Adicional aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, o Tribunal é competente para conhecer, nomeadamente, de: acções por incumprimento dos Estados-Membros; acções de anulação de regulamentos, diretivas e decisões dos órgãos da UEMOA; acções de indemnização, nos termos do artigo 15.º-5 do Regulamento de Processo; litígios entre membros relativos ao Tratado da UEMOA; litígios entre a UEMOA e os seus agentes; e questões prejudiciais;

Nos termos do artigo 15.º-5 do Regulamento de Processo, *"o Tribunal de Justiça é o único competente para declarar a responsabilidade extracontratual e para condenar a União ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados...."*;

No caso em apreço, uma vez que o litígio diz respeito à responsabilidade contratual da Comissão da UEMOA, o Tribunal de Justiça deve declarar-se incompetente;

POR ESTAS RAZÕES :

Decidir publicamente e em processo contraditório em primeira e última instância sobre questões de direito comunitário ;

NO FORMULÁRIO :

- **Declara-se incompetente;**

POR FUNDAMENTO :

- **Remete a Agence WELLINDE VOYAGES S.A.R.L., recorrente, para recurso;**
- **A Agence WELLINDE VOYAGES S.A.R.L. é condenada nas despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

O Presidente O Secretário

Joséphine Suzanne EBAH TOURE

Hamidou YAMEOGO